



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.644 - SE (2017/0045750-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CARLUCIA VIEIRA FONTES DANTAS
ADVOGADOS : EMILIO EDUARDO SANTOS RAMOS E OUTRO(S) - SE006628
INGRID EMANUELLE SANTOS OLIVEIRA - SE007865
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITABAIANINHA
ADVOGADOS : JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ - SE004415
MARCELA PRADO DE OLIVEIRA BERGAMINI E OUTRO(S) - SE006333
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. REAJUSTE SALARIAL. LEI 11.738/2008. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DE *ASTREINTES*. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO REPASSE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "a apreciação dos critérios previstos na fixação de *astreintes* implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 812.629/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.2.2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 340.902/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 2.3.2017; AgRg no REsp 1.542.166/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9.10.2015.

RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE

2. Constatado inicialmente que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. Quanto à alegação de que o acórdão impugnado revelou-se contrário às provas dos autos e de que teria ficado comprovado o repasse do piso salarial aos servidores do magistério municipal, a revisão das conclusões adotadas na origem depende de reexame do conjunto fático-probatório.
4. Assim, a análise dessas questões demanda o reexame de provas, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
5. Não há falar em ofensa ao art. 355 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que o magistrado não está obrigado a produzir provas quando, pelos exames dos autos, conta com elementos suficientes para o seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 1º da Lei 9.494/1997; art. 1º da Lei 8.437/1992 e art. 7º §§ 2º e 5º da Lei 12.016/2009. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
7. Quanto ao pedido de redução da verba honorária, a Corte local concluiu que a estipulação do valor se deu acertadamente, tendo sido observada a "norma regente, e de acordo com a equidade, proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 248, e-STJ).
8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese.
9. Recurso Especial do particular não conhecido e Recurso Especial da Municipalidade parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Carlucia Vieira Fontes Dantas; conheceu em parte do recurso do Município de Itabaianinha e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.644 - SE (2017/0045750-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CARLUCIA VIEIRA FONTES DANTAS
ADVOGADOS : EMILIO EDUARDO SANTOS RAMOS E OUTRO(S) - SE006628
INGRID EMANUELLE SANTOS OLIVEIRA - SE007865
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITABAIANINHA
ADVOGADOS : JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ - SE004415
MARCELA PRADO DE OLIVEIRA BERGAMINI E OUTRO(S) - SE006333
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe cuja ementa é a seguinte (fl. 217, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA MUNICIPAL - PROFESSORA - REJEITADAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - MÉRITO - REAJUSTE SALARIAL, REFERENTE AOS ANOS DE 2012, 2013 E 2014 - LEI Nº 11.738/2008 - IMPLANTAÇÃO DE PISO SALARIAL - ART. 206, V E VIII DA CF - OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NOS MOLDES DETERMINADOS PELO MEC INCLUSIVE COM REFLEXOS NO CALCULO DOS ÍNDICES LEGAIS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL (ESCALONAMENTO HORIZONTAL E VERTICAL) DETERMINADOS NA LEI MUNICIPAL 833/2010, NOS EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada quanto ao tópico dos honorários advocatícios (fl. 267, e-STJ).

Carlucia Vieira Fontes Dantas, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC/1973, sob o argumento de que o acórdão recorrido indevidamente entendeu pela impossibilidade de aplicação de multa diária nas obrigações de fazer impostas à Fazenda Pública.

Contrarrazões apresentadas às fls. 322-329, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o Município de Itabaianinha, nas razões do Recurso Especial, aduz que houve ofensa aos arts. 85, §§ 2º e 8º, 86, 355, 371, 1.022, 485, VI, do CPC/2015; 1º da Lei 9.494/1997; 1º da Lei 8.437/1992; e 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Sustenta que o acórdão impugnado revelou-se contrário às provas dos autos, porquanto teria ficado demonstrado no curso da instrução processual o repasse do piso salarial aos servidores do magistério municipal nos percentuais estabelecidos pelo MEC e pelas leis municipais que autorizaram o referido reajuste. Afirma inexistir direito à revisão automática dos vencimentos básicos dos professores. Defende que houve negativa de prestação jurisdicional. Aponta nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação para produção de provas. Pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 330-345, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.644 - SE (2017/0045750-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.3.2017.

Para melhor análise, julgo em separado os recursos.

1. Recurso Especial do particular

Não se pode conhecer da irresignação.

Consoante a jurisprudência do STJ, "a apreciação dos critérios previstos na fixação de *astreintes* implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 812.629/BA, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.2.2016).

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 461 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1.O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para rever a fixação das *astreintes* demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 340.902/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4º, DO CPC. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, COMPATIBILIDADE E NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA. EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Não caso dos autos, não há, também, nenhuma violação do art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque, em se tratando de medida de eficácia persuasiva sobre a parte ré, que visa à pronta satisfação do direito afirmado pelo autor, tendo sido reconhecida pelas instâncias ordinárias o efetivo cumprimento da obrigação, inclusive com o pagamento das prestações pretéritas, não merece reparos o acórdão recorrido que não aplicou a multa diária. Precedentes do STJ.

3. Ressalte-se, ainda, não ser possível a revisão do juízo de adequação e necessidade da astreinte realizada pelas instâncias ordinárias, com base nos fatos e provas dos autos, porquanto vedado o reexame da matéria fático probatória por esta Corte - Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1542166/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

Quanto à divergência jurisprudencial, "é incabível o exame do Recurso Especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1.627.052/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29.3.2017).

2. Recurso Especial da Municipalidade

A irresignação não merece prosperar.

Constato inicialmente que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 225-241, e-STJ):

Carência de ação - Ausência de interesse de Agir

O interesse de agir consiste no binômio necessidade e adequação do provimento judicial reclamado para satisfação de uma pretensão.

(...)

In casu, argumenta o município a ausência de interesse por conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da já efetivação do pagamento do piso, porém há que se considerar que além deste aspecto, que deve ser observado se correto, há as repercussões financeiras deste, desde a época que lhe era devida, via de consequência, presentes a necessidade/utilidade e adequação, da lide, no alcance de sua pretensão. Desta forma, afasto a preliminar em tela.

Cerceamento de Defesa - Ausência de intimação para produção de provas e indeferimento de prova oral.

O juiz é destinatário da prova. Ele pode determinar de ofício provas que reputa necessárias ao julgamento da lide, bem como dispensá-las se entender inócuas ao seu convencimento, e ao julgar questão posta, aprecia-a livremente, apoiando-se nos autos, na jurisprudência e na legislação que achar convenientes ao caso em julgamento, não de acordo com os interesses das partes litigantes.

Ora, se o conjunto probatório acostado aos autos trouxe elementos suficientes para a convicção do magistrado, tornando-se desnecessária a realização de outras provas, descabido qualquer arguição de nulidade desta, mormente enquanto bem fundamentada a sentença proferida.

Mérito

O tema primordial deste apelo, é o piso salarial do magistério, regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, tem assento constitucional, em decorrência do próprio valor dado pela Carta Magna à educação, elevada à condição de direito social (art. 6º), cujo ensino deverá ser ministrado com base em princípios, nos quais se destacam a valorização do profissional da educação escolar e a fixação do piso salarial.

(...)

Com efeito, a Lei Federal nº. 11.738/2008 garantiu apenas o direito à percepção do piso salarial, e não o direito ao reajuste do piso com base nos mesmos índices de aumento que devem incidir sobre o vencimento inicial da carreira. Ou seja, ao prever o valor mínimo de vencimento, a legislação visou, tão somente, evitar que o servidor percebesse menos do que o mínimo indicado, e não recalcular a remuneração de todos os professores.

Então, o que se tem é a proibição expressa dos entes públicos fixar valor abaixo de um teto (que à época da lei 11738/02 era R\$ 950.00), disposto como vencimento inicial das carreiras do magistério público, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, e quanto ao reajuste, estipulou a lei em seu art. 5º, a atualização anual no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

(...)

E para a autora, professora (nível III/classe c) o apêndice legal grafava o montante de R\$ 1,966.80. e pelas fichas financeiras (fls. 50), a autora percebera no exercício 2014, de janeiro a fevereiro - R\$ 1930,28, de março a junho - R\$ 2.090,88 e a partir de julho - R\$ 2.237.23. Assim, considerando que o reajuste básico fora inferior ao oficial, e ato contínuo afetando os níveis e classes, cabe-lhe então o pagamento pertinente a 2014, observando-se a diferença do piso remuneratório e o cálculo devido às progressões nível e classe.

Nesta senda, em que pese qualquer alegação do Município de que fora realizado o devido repasse do reajuste, dúvidas não há de que tal fato é inverídico, uma vez que os vencimentos básicos foram em 2013 e 2014, como explicitados anteriormente menores que os valores anunciados pelo MEC, e ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contínuo, afetando os níveis e classes da tabela salarial do magistério.
(...)

Quanto à alegação de que o acórdão impugnado revelou-se contrário às provas dos autos e de que teria ficado comprovado o repasse do piso salarial aos servidores do magistério municipal, a revisão das conclusões adotadas na origem depende de reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, a análise dessas questões demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A título elucidativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.(...) DISCUSSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO (...) QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 968.202/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Não há falar em ofensa ao art. 355 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que o magistrado não está obrigado a produzir provas quando, pelos exame dos autos, conta com elementos suficientes para o seu convencimento.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 131, 330, I, E 400 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 446.873/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 20/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS PELA FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

2. Além do mais, no caso em tela, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa de que a prova estava suficientemente produzida, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 310.796/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 1º da Lei 9.494/1997; art. 1º da Lei 8.437/1992 e art. 7º §§ 2º e 5º da Lei 12.016/2009. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Por fim, quanto ao pedido de redução da verba honorária, a Corte local concluiu que a estipulação do valor se deu acertadamente, tendo sido observada a "norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regente, e de acordo com a equidade, proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 248, e-STJ).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterada em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese.

Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial do particular e conheço parcialmente do Recurso Especial da Municipalidade, negando-lhe, nessa parte, provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0045750-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.644 / SE**

Números Origem: 00020624720148250035 201470002009 201500826712

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLUCIA VIEIRA FONTES DANTAS
ADVOGADOS : EMILIO EDUARDO SANTOS RAMOS E OUTRO(S) - SE006628
 INGRID EMANUELLE SANTOS OLIVEIRA - SE007865
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITABAIANINHA
ADVOGADOS : JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ - SE004415
 MARCELA PRADO DE OLIVEIRA BERGAMINI E OUTRO(S) - SE006333
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Carlucia Vieira Fontes Dantas; conheceu em parte do recurso do Município de Itabaianinha e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.